

Direito Constitucional

AULÃO AO VIVO – 06-02-2020

Prof. Daniel Gueiros

 @danielgueiros



EstudarParaOAB

COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERATIVOS

A divisão espacial do Poder e a organização do Estado

- A doutrina define Estado como uma ordem jurídica soberana que busca o bem comum de um povo situado em um território (DALLARI, 23^a ed., p. 118). Trata-se de conceito que apresenta os elementos integrantes do Estado: soberania, finalidade, povo e território.
- É possível identificar, ainda, a forma de governo, o sistema de governo e a forma de Estado.

a) Forma de governo: **República** ou **Monarquia**

A forma de governo disciplina a maneira como funciona a relação entre governantes e governados.

A **monarquia** é caracterizada pela concentração do governo na figura monarca, com a sucessão hereditária e a detenção do título pelo governante em caráter vitalício.

A **república**, não há definição do governante pelo caráter hereditário. O que costuma ocorrer é a escolha do chefe de Estado diretamente pelo povo. Geralmente, elege-se um presidente ou um primeiro-ministro.

b) Sistema de governo: **Parlamentarismo** ou **Presidencialismo**

O sistema de governo configura a maneira pela qual o poder político de um Estado é dividido e exercido. Haverá uma distribuição específica de funções entre os poderes Executivo e Legislativo.

O **Parlamentarismo** possui as figuras do **chefe de Governo** e **Chefe de Estado**, com funções distintas. O primeiro geralmente é indicado pelo Parlamento, e executa as políticas públicas, sendo normalmente representado pelo primeiro-ministro, enquanto o segundo, embora seja representante do Estado, possui poderes políticos limitados, e pode ser escolhido pelo voto popular. Em monarquias parlamentaristas, o chefe de Estado costuma ser o monarca.

O **Presidencialismo** não abarca uma divisão clara entre Chefe de Estado e Chefe de Governo, pois as funções são acumuladas pela figura do Presidente, que é responsável por coordenar a execução das políticas públicas. O Presidente costuma ser eleito pelo voto popular, diferenciando-se do parlamentarismo, em que o Chefe de Governo costuma ser eleito pelo parlamento.

c) Forma de Estado: **Estado unitário** e **Federação**

A forma de Estado diz respeito à organização política

O **Estado unitário** tem um poder central que representa o núcleo do poder político. Embora possa existir descentralização nessa forma de Estado, sua configuração se dá em menor amplitude,

A **Federação** abriga a **distribuição de competências** entre os entes federados, que possuem capacidade política e administrativa. Os Estados membros abrem mão de sua soberania em troca da unicidade da nacionalidade.

Características da Federação

- Descentralização política
- Repartição de competências
- Constituição rígida como base jurídica
- Inexistência do direito de secessão
- Soberania do Estado federal
- Instituto da intervenção
- Órgão guardião da Constituição
- Repartição de receitas tributárias;
- Auto-organização dos Estados Membros
- Órgão representativo dos Estados Membros

A Federação Brasileira

O art. 1º da CRFB/88 determina que **compõem a Federação brasileira a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.**

A capital da República Federativa do Brasil é **Brasília** (art. 18, §1º, CRFB/88).

O art. 13 da Constituição Federal define a **língua portuguesa como idioma oficial do Estado brasileiro**, ao passo em que o §1º do mesmo dispositivo definem os símbolos da República Federativa do Brasil: **a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.**

COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERADOS

Administrativa / Material / Não legislativa

Legislativa

Exclusiva

Comum / Cumulativa / Concorrente

1. UNIÃO FEDERAL

É constituída pela congregação dos Estados membros, representando a união dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não se deve confundir a União com a República Federativa do Brasil. Enquanto a primeira consiste na ordem central, formada pela reunião de partes por meio de um pacto federativo, a segunda é composta justamente pela reunião entre todos os entes federados, inclusive a União, com autonomia entre eles.

Obs: a **soberania** é característica da **República Federativa do Brasil**, no plano internacional. Os entes federativos são autônomos entre si.

- **Competências da União Federal**

- a) Competência material (não legislativa / administrativa)

Esfera de atuação político-administrativa que **não se trata da atividade de legislar**. Abrange o campo das funções governamentais e seu exercício.

Pode se dividir, ainda, em **exclusiva** (art. 21, CF) e **comum** (art. 23, CF).

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

- **Competências da União Federal**

- b) Competência legislativa

Pode ser definida como **privativa** (art. 22, CF), **concorrente** (art. 24) e, ainda, em **tributária expressa, residual** e **extraordinária** (arts. 153, 154, I e II, CF).

No que concerne à competência **privativa**, é possível haver a autorização, pela União, de que outros entes federativos legislem sobre questões específicas do art. 22. A autorização deve ser dada por meio de **lei complementar**.

Quanto à competência legislativa **concorrente**, haverá a edição, pela União, de **normas gerais**, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a elaboração de normas específicas, em consonância com o interesse regional.

Em caso de inércia da União acerca da edição de normas gerais, os Estados e o Distrito Federal podem exercer a competência legislativa plena, suplementando a primeira. Se eventualmente a União resolver editar as ditas normas gerais, haverá suspensão da **eficácia** da lei estadual ou distrital, no que for contrária à nova lei federal.

A competência legislativa **tributária** ocorrerá, de forma ordinária, nos moldes do art. 153 da Constituição Federal, que estabelece os impostos de competência da União. Contudo, o art. 154, I e II, estatui a possibilidade de instituição de outros impostos pelo ente federativo, desde que não cumulativos e sem identidade de fato gerador ou base de cálculo com outro imposto próprio da CF (competência tributária residual). Há previsão, ainda, da instituição de impostos extraordinários, em caso de guerra externa (competência tributária extraordinária).

Maria, maior e capaz, reside no Município Sigma e tem um filho, Lucas, pessoa com deficiência, com 8 (oito) anos de idade. Por ser uma pessoa humilde, sem dispor de recursos financeiros para arcar com os custos de um colégio particular, Maria procura a Secretaria de Educação do Município Sigma para matricular seu filho na rede pública. Seu requerimento é encaminhado à assessoria jurídica do órgão municipal, para que seja emitido o respectivo parecer para a autoridade executiva competente. A partir dos fatos narrados, considerando a ordem juridicoconstitucional vigente, assinale a afirmativa correta.

- A) O pedido formulado por Maria deve ser indeferido, uma vez que incumbe ao Município atuar apenas na educação infantil, a qual é prestada até os 5 (cinco) anos de idade por meio de creches e pré-escolas. Logo, pelo sistema constitucional de repartição de competências, Lucas, pela sua idade, deve cursar o Ensino Fundamental em instituição estadual de ensino.
- B) O parecer da assessoria jurídica deve ser favorável ao pleito formulado por Maria, garantindo ao menor uma vaga na rede de ensino municipal. Pode, ainda, alertar que a Constituição da República prevê expressamente a possibilidade de a autoridade competente ser responsabilizada pelo não oferecimento do ensino obrigatório ou mesmo pela sua oferta irregular.
- C) O pleito de Maria deve ser deferido, ressalvando-se que Lucas, por ser pessoa com deficiência, necessita de atendimento educacional especializado, não podendo ser incluído na rede regular de ensino do Município Sigma.
- D) A assessoria jurídica da Secretaria de Educação do Município Sigma deve opinar pela rejeição do pedido formulado por Maria, pois incumbe privativamente à União, por meio do Ministério da Educação e Cultura (MEC), organizar e prestar a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

Estados-membros

Possuem capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação. Exercem, ainda, o **poder constituinte derivado decorrente**.

Não possuem soberania, mas autonomia, uma vez que a soberania constitui fundamento da República Federativa do Brasil.

- a) **Auto-organização** (art. 25, CF): organização dos Estados pelas leis e Constituições que adotarem, desde que respeitadas as regras e os preceitos definidos na Constituição Federal. A auto-organização abrange o exercício do poder constituinte derivado decorrente;
- b) **Autogoverno** (arts. 27, 28 e 125, CF): os Estados podem estruturar as três funções do Poder. Possuem a disciplina, na própria CF, do número de deputados da Assembleia Legislativa. Além disso, os Estados poderão eleger o Chefe do Poder Executivo, na figura do Governador, e organizar os próprios Tribunais.

c) Autoadministração e autolegislação (arts. 18 a 25 e 28, CF): competências materiais e legislativas dos Estados.

- **Competências dos Estados-Membros**

- a) Competência material (não legislativa / administrativa)

Na esfera não legislativa, os Estados possuem competências de caráter **comum** e **residual**, também denominada **remanescente** ou **reservada**.

A **comum**, como visto nas competências da União, é atribuída a todos os entes federativos, e está prevista no art. 23 da Constituição Federal.

A competência **residual**, por sua vez, abrangerá as competências que não sejam vedadas aos Estados, ou aquelas que sobrarem após a enumeração de outros entes federativos. Está prevista no art. 25, § 1º, CRFB/88.

Art. 25. Os estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

- **Competências dos Estados-Membros**

- b) Competência legislativa

Trata-se da competência definida pela Constituição Federal para a elaboração de leis.

Os Estados possuem as seguintes competências legislativas: expressa, residual, delegada, concorrente, suplementar e tributária expressa.

Expressa

- Art. 25, CF;
- Capacidade de auto-organização dos Estados-Membros;
- Constituição Estadual e leis que adotarem.

Residual

- Art. 25, § 1º, CF;
- Destina-se aos Estados-membros a competência que não for vedada aos mesmos, além daquelas que não estiverem expressamente reservada a outros entes federativos.

Delegada (pela União)

- Art. 22, parágrafo único, CF;
- Hipóteses em que a união autoriza os Estados a legislar sobre matérias específicas de sua competência privativa prevista no art. 22;
- A autorização ocorre por meio de **lei complementar**.

Concorrente

- Art. 24, CF;
- Caberá à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas.

Suplementar

- Art. 24, §§ 1º a 4º, CF;
- Concretiza-se na esfera da legislação concorrente;
- No caso de inércia da União quanto à edição de normas gerais, os Estados poderão suplementar a legislação, regulamentando as normas gerais;
- Pode ser subdividida em suplementar complementar e suplementar supletiva.

Tributária expressa

- Art. 155, CF.

Casos práticos na jurisprudência

1. No julgamento da ADI 5344 MC/PI, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional lei estadual que fixava piso salarial de categoria profissional em violação aos requisitos da Lei Complementar Federal que autorizou a delegação da edição da matéria pelos Estados.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. LEI 6.633/2015 DO ESTADO DO PIAUÍ QUE DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS FISIOTERAUPETAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. DIREITO DO TRABALHO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELA UNIÃO AOS ESTADOS POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR 103/2000. OFENSA AO ARTIGO 22, I E PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extrapolação dos limites da competência legislativa delegada pela União aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 22, I e parágrafo único, representa a usurpação de competência legislativa da União para legislar sobre direito do trabalho e, conseqüentemente, a inconstitucionalidade formal da lei. 2. Lei estadual de iniciativa parlamentar extrapola os limites da delegação legislativa da competência legislativa privativa da União conferida aos Estados e ao Distrito Federal por meio Lei Complementar 103/2000, **a qual reserva a iniciativa ao Poder Executivo de projeto de lei que visa instituir piso salarial para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho**. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (sem grifo no original).

Casos práticos na jurisprudência

2. Por meio de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 2303/RS) considerou inconstitucional lei estadual que editou lei acerca de matéria de competência concorrente de forma vaga, limitando-se a determinar que as regras previstas na lei federal correspondente deveriam ser observadas.

A corte entendeu que a maneira remissiva com a qual o Estado disciplinou a matéria resultou em fragilidade da estrutura federativa descentralizada, deixando de observar especificidades locais.

EMENTA: ALIMENTOS TRANSGÊNICOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO. LEI ESTADUAL QUE MANDA OBSERVAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL. 1. Entendimento vencido do Relator de que o diploma legal impugnado não afasta a competência concorrente do Estado-membro para legislar sobre produtos transgênicos, inclusive, ao estabelecer, malgrado superfetação, acerca da obrigatoriedade da observância da legislação federal. 2. Prevalência do voto da maioria que entendeu ser a norma atentatória à autonomia do Estado quando submete, indevidamente, à competência da União, matéria de que pode dispor. Cautelar deferida.

Regiões metropolitanas, e aglomerações urbanas e microrregiões

Outra previsão constitucional atribuída aos Estados é a possibilidade de instituição, mediante lei complementar, de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

O objetivo é integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Municípios

Consistem em pessoas jurídicas de direito público interno. Assim como os demais entes federativos, possuem autonomia, nos termos estabelecidos pela Constituição da República de 1988, que estabelece, em seu art. 1º os Municípios como elemento da união indissolúvel que compõe a República Federativa do Brasil.

a) **Auto-organização** (art. 29, CF): a auto-organização dos Municípios é materializada pela lei orgânica, que possui procedimento específico de elaboração;

Lei Orgânica do Município



- b) **Autogoverno** (art. 29, I e II, CF/88): eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, estruturando o Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município. O número de vereadores será definido nos termos do inciso IV do art. 29.
- c) **Autoadministração** e **autolegislação** (art. 30, CF): competências materiais e legislativas dos Municípios.

- **Competências dos Municípios**

- a) Competência material (não legislativa / administrativa)

Na esfera não legislativa, os Estados possuem competências de caráter **comum** e **privativa (enumerada)**.

A **comum**, como visto nas competências da União e dos Estados, é atribuída a todos os entes federativos, e está prevista no art. 23 da Constituição Federal.

A competência **privativa (enumerada)** está disciplinada no art. 30 da CF/88, e é exercida de forma reservada pelo Município.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

- **Competências dos Municípios**

- b) Competência legislativa

Trata-se da competência definida pela Constituição Federal para a elaboração da Lei Orgânica e de atos normativos inerentes ao interesse local.

Pode ser dividida em expressa, interesse local, suplementar, plano diretor, tributária expressa.

Expressa

- Art. 29, *caput*, CF;
- Capacidade de auto-organização dos Municípios, por meio de Lei Orgânica.

Interesse local

- Art. 30, I, CF;
- Trata das peculiares inerentes à localidade, de forma peculiar, em consonância com as características locais.

Suplementar

- Art. 30, II, CF;
- Competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, dentro das balizas do interesse local;
- Diz respeito, também às matérias previstas no art. 24, que estabelecem a edição de normas gerais pela união e específicas pelos Estados;

Plano diretor

- Art. 182, § 1º, CF;
- Edição de instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- O plano diretor é **obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes**, e deve ser aprovado pela Câmara Municipal respectiva.

Tributária expressa

- Art. 156, CF;

A Lei X do Município Sigma estabelece que, em certo bairro, considerado área residencial, fica vedada a instalação de mais de um centro empresarial de grandes proporções, com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) e que reúna, em suas dependências, mais de 10 (dez) lojas distintas.

Ante a existência de um estabelecimento comercial com tais características no bairro “Y”, a administradora Alfa, visando abrir um shopping center no mesmo bairro, procura você, na qualidade de advogado(a), para obter esclarecimentos quanto à viabilidade deste empreendimento.

Diante da situação narrada, com base na ordem jurídicoconstitucional vigente e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, assinale a afirmativa correta.

A) Apenas a União tem competência para, por meio de lei e outros atos normativos, organizar o uso e a ocupação do solo; logo, apenas por esse motivo, a Lei X do Município Sigma é manifestamente inconstitucional.

B) A Constituição da República de 1988 atribui aos Municípios competência para promover o zoneamento urbano, mas a Lei X do Município Sigma, ao impedir a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área, ofende o princípio da livre concorrência.

C) A Constituição da República de 1988 dispõe ser competência estadual e distrital promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, não podendo a lei do Município Sigma dispor sobre a matéria.

D) Compete privativamente à União dispor sobre o zoneamento urbano e legislar sobre Direito Civil e Comercial; logo, somente os Estados e o Distrito Federal poderiam ser autorizados, mediante lei complementar, a legislar sobre a matéria.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Súmula Vinculante nº 49: Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Distrito Federal

Ente federativo com autonomia parcialmente tutelada pela União, acumulando as competências Municipais e Estaduais. Não pode se dividir em Municípios.

Obs: Brasília, e não o Distrito Federal, é a capital da República Federativa do Brasil, além de ser a sede do governo do Distrito Federal.

a) **Auto-organização** (art. 32, *caput*, CF/88): de forma semelhante ao que ocorre com os Municípios, o Distrito Federal concretiza sua auto-organização por meio de uma **lei orgânica**, que será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias. A aprovação dependerá de dois terços dos membros da **Câmara Legislativa**. Devem ser observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

- b) **Autogoverno** (art. 29, §§ 2º e 3º, CF/88): eleição de Governador e Vice-Governador do Distrito Federal e dos Deputados Distritais. O número de Deputados será definido de acordo com o art. 27 da CF/88.
- c) **Autoadministração** e **autolegislação**: Competência materiais e legislativas do Distrito Federal (art. 32, § 1º, CF).

Competências do Distrito Federal

Conforme dispõe o art. 32, § 1º, da CF/88, **o Distrito Federal acumula as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios**. Logo, serão analisadas todas as competências acumuladas pelo ente.

- **Competências do Distrito Federal**

- a) Competência material (não legislativa / administrativa)

Na esfera não legislativa, o Distrito Federal exerce as competências comuns a todos os entes federativos, previstas no art. 23 da CF/88.

Tutela do Distrito Federal pela União

Ponto que precisa ser analisado reside nas normas constitucionais que concedem à União a tutela parcial da autonomia do Distrito Federal.

Como exemplo, tem-se a norma do art. 32, § 4º, que atribui a Lei Federal a utilização, pelo governo do DF, das políticas civil e militar, bem como do corpo de bombeiros militar. Isso se dá porque as instituições mencionadas são organizadas e mantidas diretamente pela União, conforme competência descrita no art. 21, XIV, da CRFB/88.

Casos práticos / jurisprudência

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 935, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995, QUE AUTORIZA O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL A CONCEDER AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. 1. Ao instituir a chamada “gratificação por risco de vida” dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, o Poder Legislativo distrital usurpou a competência material da União para “organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio” (inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal). Incidência da Súmula 647 do STF. 2. A Lei distrital 935/95 padece também de vício de iniciativa. Dispondo sobre a remuneração de pessoal da Administração Pública direta, teve a deflagrá-la proposta parlamentar. O que se contrapõe à alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que prevê, no caso, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. Tendo em conta a natureza alimentar da gratificação e a presunção de boa fé, a operar em favor dos militares do Distrito Federal, atribui-se à declaração de inconstitucionalidade efeitos prospectivos (ex nunc). 4. Ação direta que se julga procedente. (ADI 3.791 DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJE de 27.08.2010).